

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 9.296, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Estado do Pará ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel em suas dependências.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

I - varejos de alimentação;

II - shopping centers e centros comerciais;

III - bares, restaurantes e similares;

IV - supermercados e hipermercados;

V - clubes e serviços;

VI - padarias e similares.

§ 2º A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

I - até 70m² - 01 equipamento;

II - de 71 a 150m² - 02 equipamentos;

III - acima de 150m² - a quantidade prevista no inciso II e mais 01 equipamento a cada 70m² de área.

§ 3º O álcool em gel terá concentração mínima de 70%.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

Art. 3º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa diária no valor de 50 UPFs-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 9.297, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Futebol Amador do Estado do Pará (AFAEPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Futebol Amador do Estado do Pará (AFAEPA). Parágrafo único. A Associação de Futebol Amador do Estado do Pará (AFAEPA) atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 9.298, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara e reconhece como utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Vila de Curupaiti e região, do Município de Viseu/PA. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Associação dos Moradores da Vila de Curupaiti e região, do Município de Viseu/PA.

Parágrafo único. A Associação de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 9.299, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comercial e Empresarial de São Caetano de Odivelas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comercial e Empresarial de São Caetano de Odivelas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 9.300, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Professores Mega Status (APMES).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Professores Mega Status (APMES), com sede no Município de Ananindeua, Estado do Pará.

Art. 2º A Associação de Professores Mega Status (APMES) fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação de Professores Mega Status (APMES), neste dispositivo legal, será em conformidade com o que dita o art. 1º de seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 9.301, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cultural Novos Talentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cultural Novos Talentos, fundada em 20 de junho de 2005, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede no Município de Colares, Estado do Pará, situada na Tv. Nossa Senhora da Conceição, s/n, Bairro Centro, CEP. 68.785-000.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação Cultural Novos Talentos habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação Cultural Novos Talentos, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação Cultural Novos Talentos ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 9.302, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Pará, o "Festival do Açaí", que ocorre anualmente, na Vila da Galiléia, Município de Irituia/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, o "Festival do Açaí", realizado na Vila da Galiléia, no Município de Irituia/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de agosto de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado